



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 125-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 055/2023 – Recorrente:
BORGES MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA, CNPJ
n.º 33.589.560/0001-82.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 055/2023 Objeto: Videomonitoramento urbano e monitoramento de alarme 24 horas.

II. Requer a Recorrente a reforma da decisão de habilitação da empresa **FIBRA ÓTICA RIO PRETO LTDA, CNPJ** n.º 08.953.103/0001-88, ora denominada Recorrida.

III. Em que pesem serem anexos do Edital (IX e X), vê-se que no corpo do instrumento convocatório do certame não há menção quanto à realização de **visita técnica ou a possibilidade de sua renúncia**.

IV – Tal fato ocasionou um **vício insanável**, em virtude da constatação da insuficiência de informações no corpo do edital (visita técnica ou a sua renúncia) o que dificulta a sua plena compreensão prejudicando o caráter competitivo da licitação, fato que compromete a legalidade e a condução esmerada do certame, violando, dentre outros, o princípio da legalidade, consoante o que dispõe o artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

V - Ora, a **visita técnica** faz parte da Qualificação Técnica prevista no artigo 30, III (parte final) da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão.

VI - Por fim, **RECOMENDA-SE à Administração Municipal**, caso seja acolhida a opinião de **ANULAÇÃO DO CERTAME**, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas

VII. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 – JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **BORGES MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA**, CNPJ n.º 33.589.560/0001-82, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 055/2023, tendo por objeto Videomonitoramento urbano e monitoramento de alarme 24 horas.

2. Em síntese, o Recorrente requer a reforma da decisão de habilitação da empresa **FIBRA ÓTICA RIO PRETO LTDA**, CNPJ N.º 08.953.103/0001-88, ora denominada Recorrida, por que está em desconformidade com o que estabelece o edital do certame e ferindo princípios legais do processo licitatório.

3. Em suas razões, a Recorrente alega:

4. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

5. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso e as suas contrarrazões são tempestivas, apresentados por partes legítimas, e com interesse de agir. Presentes, portanto, os requisitos de suas admissibilidades, devendo ser conhecidos.

6. Em apertada síntese, alega a Recorrente:

(a) Nulidade da procuração apresentada no certame. No contrato social da empresa vencedora (Recorrida) consta em seu parágrafo quarto e quinto que as procurações deverão ter um período de validade determinado. Porém a declaração apresentada não está exposto a data de validade. Diante disso a proposta, assim como todas as declarações, anexadas não são válidas.

(b) Inobservância do Subitem 6.3 do Edital. A Recorrida não cumpriu o item do edital, uma vez que quando à outorga se der por instrumento particular a licitante DEVERÁ apresentar o documento de identidade do mandatário que não integrar seu quadro societário. Tal documento do procurador estava ausente.

(c) Inobservância do Subitem 9.4 “alínea C” do edital. É solicitado em edital balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, (...) vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios (...). Tal ponto não foi cumprido pela Recorrida, uma vez que a mesma apresentou balanço patrimonial do exercício fiscal/social 2021.

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 – JAS

(d) Atestado de renúncia ou visita técnica. Está ausente na proposta da Recorrida a referência aos Anexos IX ou X, os quais cuidam da vedação da possibilidade futura de dano e ou prejuízo ao erário sob alegações que o valor global não atende às especificidades técnicas de prestação referidos anexos. E também apresentou TERMO de RENÚNCIA impossibilitando questionamentos futuros acerca de preço, contraprestação e quaisquer outras vias que possam trazer possíveis entraves ao pacto.

7. Em suas contrarrazões, alega a Recorrida:

(a) Sobre a alegação de **nulidade da procuração apresentada no certame** rebate este ponto abordando que referido documento encontra-se dentro das disposições legais, e foi concedida aos “advogados” da empresa para que a represente em todas as esferas da Administração Pública, e portanto possuem o efeito “ad judicium” trazido pelo r. concorrente que não possui argumentos plausíveis e tenta descaracterizar um documento perfeito. Logo, o referido foi concedido pelo ÚNICO SÓCIO DIRETOR da empresa e até o presente momento não foi cassada ou seja, encontra-se totalmente VÁLIDA e com efeitos até a sua cassação.

(b) Quanto a Inobservância do Subitem 6.3 do Edital alega que a procuração tem em seu bojo o reconhecimento de firma do signatário, o que atribui fé pública ao ato, uma vez que foi confrontada a sua assinatura por Cartório Notarial, e portanto é totalmente descabida a alegação da RECORRENTE. Sendo assim é descabida a necessidade de documento para comprovação e comparação de assinatura, uma vez que essa já foi confrontada e possui fé pública do Colégio Notarial.

(c) Sobre a inobservância do Subitem 9.4 “alínea C” do edital o prazo para elaboração do Balanço Patrimonial é ABRIL/2022 e caso o RECORRENTE não tenha percepção de tempo, ainda se encontra no prazo legal para elaboração e registro do balanço patrimonial de 2022, sendo portanto o balanço de 2021 VÁLIDO CONFORME A LEI. O “Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o QUARTO MÊS SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, a saber: Dispõe o artigo 1078 do Código Civil: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: (...)

(d) Em relação ao atestado de renúncia ou visita técnica responde dizendo que a DECLARAÇÃO E VISITA TÉCNICA a qual a RECORRENTE se refere NÃO FOI SOLICITADA EM SEDE DE HABILITAÇÃO, e portanto deve ser apresentada no prazo previsto no item 9.6.4, ou seja, até A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO .



Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 – JAS

8. Apresentadas as razões e contrarrazões, seguem-se as suas análises.

9. Quanto à alegação de **nulidade da procuração** apresentada no certame pela Recorrida (fls.322), não pode ser acolhida pelos seguintes motivos: (a) a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais concorrentes; (b) Trata-se de mero vício formal e sanável; (c) a procuração, como instrumento do mandato, atendeu aos requisitos legais estabelecidos no Código Civil para a sua validade. Nesse sentido:

(i) Os precedentes jurisprudenciais abaixo descritos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 12

55184 – – – Edital – Exigência – Reconhecimento de firma – Interpretação de modo a resguardar a ampla competitividade – TRF 4ª Região

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TRF da 4ª Região julgou apelação em que se discutia a anulação da inabilitação de empresa em processo licitatório. Alega a Administração que os atos praticados pelo preposto da licitante são inválidos, uma vez que a procuração é datada de 06.04.2016, mas teve firma reconhecida em cartório somente em 08.04.2016. A relatora, ao apreciar o mérito, apontou que “**o edital não exige em nenhum de seus dispositivos que o instrumento de mandato do representante tenha data específica ou que coincidam datas de emissão e reconhecimento de autenticidade da firma. O que o edital exige é reconhecimento de firma, do que cuidou o impetrante ao emitir o documento**”. Asseverou a julgadora que “o reconhecimento da firma apenas confirma o emissor, não tendo outro efeito para o caso concreto, porque se trata de mera procuração”, ressaltando que “nos dias de hoje é comum que o documento seja emitido e datado já na sua impressão por via computadorizada, sendo o documento levado ao tabelião em data posterior para o reconhecimento de firma”. Atendo-se à análise do caso concreto, apontou que “o pregoeiro, diante de tal disposição que conduz à certeza de que o autor foi quem assinou o documento impugnado, deveria ao menos, aduzir no que lançou dúvida e a relevância para a licitação. [...] **Não logrou a autoridade coatora declinar qual a dúvida relevante para invalidar o documento e barrar a participação do impetrante na licitação. Note-se que, qualquer que seja a data admitida, 6 ou 8 de abril, ela é recente e pretérita à apresentação no certame**”. Acrescentou, ainda, que, **na situação concreta, “contrapõem-se a certeza de que o documento foi emitido pelo impetrante e a dúvida de sua data, sem qualquer impacto legal na licitação, pois ambas anteriores ao certame e recente**”, concluindo desarrazoada a decisão que inabilitou a licitante no certame. No que tange à alegação de vinculação ao instrumento convocatório, a julgadora destacou que “**a vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser ‘formalista’, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes**”. Com base nesse entendimento, afirmou que “é difícil mesmo imaginar

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

qual teria sido o prejuízo à Administração ou a qualquer concorrente que decorreria do fato de não coincidirem as datas da procuração e do reconhecimento da firma do outorgante, mormente quando entre tais datas permeiam apenas 2 dias". Assim, concluiu que, "havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. No caso concreto sequer houve desrespeito a qualquer norma editalícia". (Grifamos.) (TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, j. em 21.11.2017.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 04.05.2023

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.011319-8/PR**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que *a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.*

<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 04.05.2023

(ii) Entendimento doutrinário:

(...) Toda pessoa capaz é apta para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante (CC, art. 654).

(...) 11.7. A PROCURAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO MANDATO. REQUISITOS

Sendo de natureza consensual, o mandato não exige requisito formal para a sua validade, nem para a sua prova.

Pode, assim, ser tácito ou expresso, e este, verbal ou escrito (CC, art. 656). O mais comum é o mandato escrito, tendo como instrumento a **procuração**. Preceitua, com efeito, o art. 653, segunda parte, do Código Civil que "a procuração é o instrumento do mandato". Mas devia acrescentar "desde que não seja verbal ou tácito".

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

Os requisitos da procuração encontram-se no § 1º do art. 654, que assim dispõe: “O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”. Pode ser **manuscrito ou datilografado, xerocopiado ou impresso**. Não se deve, modernamente, proibir procuração transmitida por meios informatizados ou *fax*, ou ainda por carta, cuja aceitação resulta da execução do contrato proposto.

(Direito Civil Esquematizado 2, Carlos Roberto Gonçalves, contratos em espécies e direito das coisas – Esquematizado, 6.ª edição, Saraiva, 2017, Livro Digital (E-pub), páginas 195 e 196)

10. Quanto à alegação de **Inobservância do Subitem 6.3 do Edital**¹ pela **Recorrente** não merece prosperar e nem ser aceita, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrida (**fls.329/332**) está assinada digitalmente pelo Sr. **THIAGO DE LIMA GOMES**, procurador da empresa (**fls.332**), comprovando o seu poder de representação além da presunção de sua autenticidade, decorrente da procuração que lhe foi concedida pelo sócio-administrador da própria Recorrida (**fls.322**).

11. Existe, portanto, presunção de veracidade na assinatura digital emitida pelo Sr. **THIAGO DE LIMA GOMES**, fato que dispensaria, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, a apresentação do documento de identidade daquela pessoa².

12. E a veracidade de respectiva assinatura foi confirmada pelo Setor de Licitações, conforme documentos em anexo.

13. Logo, improcedente tal alegação, devendo ser rejeitada.

¹ (...) **6.3.** Os licitantes deverão anexar documentos comprovando o poder de representação do signatário da proposta, caso não seja sócio da empresa do licitante, sendo procuração, se pública ou com firma reconhecida, e procuração e documento de identidade, se particular.

² (...) PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame. (TJSP; Apelação Cível 4002701-92.2013.8.26.0038; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

14. Quanto à alegação sobre a inobservância do Subitem 9.4 “alínea C” do edital³, não merece prosperar e não pode ser aceita pelos seguintes motivos:

(a) A empresa Recorrida é optante pelo Simples Nacional, consoante consulta formulada em anexo, obtida através do site fazenda.gov.br, acesso em 04.05.2023.

(b) As ME's e EPP's optantes pelo Simples Nacional não são obrigadas à entrega da escrituração contábil fiscal – ECD (sped.rfb.gov.br, acesso em 04.05.2023).

(c) O Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, **30 de abril do ano subsequente**⁴.

(d) Portanto, deve ser aceito o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2021 apresentados pela Recorrida (fls.312/321). Nesse sentido:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRENCIA PÚBLICA nº 001/2019 – MUNICÍPIO DE DIADEMA – INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO NA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – Pretensão inicial da impetrante voltada à anulação do ato administrativo que a declarou inabilitada do certame – Admissibilidade – Elementos de prova acostados aos autos que demonstram que a impetrante encaminhou toda a documentação exigida para a comprovação de sua habilitação econômico-financeira, mas por equívoco trocou o balanço patrimonial do último pelo do antepenúltimo exercício social – **Ausência de má-fé, notadamente porque demonstrado que o balanço patrimonial do último exercício social já existia quando da realização da sessão de julgamento** - Equívoco formal passível de regularização – Apresentação do documento correto juntamente com o recurso administrativo, ante a ausência de prévia oportunidade para regularização - Inabilitação da autora que configurou excesso de formalismo - Ato administrativo em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Direito líquido e certo da impetrante de ser reintegrada no certame, ante a comprovação de sua habilitação Econômico-Financeira - Sentença denegatória reformada – Recurso da autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003966-92.2019.8.26.0161; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 15/10/2019) (grifos nossos).

³ c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

d) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

e) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/218381/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas--inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped>. Acesso em 04.05.2023.

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

(e) Além do mais, confira-se o seguinte julgado do TJSP, aplicável ao assunto em análise:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Impetração visando afastar o ato que inabilitou a impetrante em certame licitatório. Licitante que é Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional. Inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial como condição para a sua qualificação econômico-financeira. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada, para conceder a segurança. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000592-14.2021.8.26.0512; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022) (grifos e destaques nossos).

15. Quanto à alegação da não apresentação, pela Recorrida, do **Atestado de visita técnica ou a sua renúncia (Anexos IX e X do Edital do certame)**, o fato narrado na impugnação merece uma análise mais detalhada.

16. Em que pesem serem anexos do Edital, vê-se que no corpo do instrumento convocatório do certame não há menção quanto à realização de **visita técnica ou a possibilidade de sua renúncia**.

17. Ora, a **visita técnica** faz parte da Qualificação Técnica prevista no artigo 30, III (parte final) da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, **e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (grifos e destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

18. Tal situação, apesar de não ser questionada pelos licitantes, ocasionou um **vício insanável**, em virtude da constatação da insuficiência de informações no corpo do edital (visita técnica ou a sua renúncia) o que dificulta a sua plena compreensão prejudicando o caráter competitivo da licitação, fato que compromete a legalidade e a condução escorreita do certame, violando, dentre outros, o princípio da legalidade, consoante o que dispõe o artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Licitação - **Recurso contra decisão interlocutória que entendeu como correta a anulação do procedimento licitatório por parte da Administração, em razão da insuficiência do critério estabelecido no edital para aferição da capacidade técnica dos licitantes – Inteligência da Súmula 473 do STF e do art. 49 da Lei nº 8.666/93 – Decisão que não se configura como abusiva ou teratológica e deve ser mantida – Livre convencimento do juiz – Recurso desprovido.** (grifos nossos).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212933-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022)

Apelação Cível – **Mandado de Segurança – Licitação do Município de Jacaré – Pretensão à desconstituição do certame, pela presença de vício insanável – Tempestividade da impetração, considerada a data em que homologado o certame – Presença de equívoco matemático que desvirtuou a proporcionalidade entre os critérios de melhor técnica e melhor preço originalmente pretendida pelo Edital (80/20) – Nulidade do método eleito para classificação das propostas, o qual macula o procedimento, em aflição ao artigo 46, §2º, II, da Lei nº 8.666/1996 – Sentença reformada – Recurso provido.** (grifos nossos).

(TJSP; Apelação Cível 1004462-82.2020.8.26.0292; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaré - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2022; Data de Registro: 10/04/2022)

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Impetrante que sustenta a ilegalidade da determinação de anulação da licitação referente ao Pregão 020/2017, voltado à formação de "registro de preços para fornecimento de kit de uniforme escolar" – **Autoridade impetrada que anulou a licitação com apoio em contradições entre itens do edital, a dificultar a sua plena intelecção, o que prejudicaria o seu caráter competitivo** – Insurgência recursal que sustenta a adequada especificidade do objeto licitado, bem como o apego da autoridade a aspectos formais irrelevantes à higidez do certame – Rejeição – Previsões estampadas no mencionado edital que se revelam contraditórias, a impor dificuldade (e subjetividade) na sua interpretação – **Embora nenhum dos licitantes tenha impugnado a redação dos itens do edital durante o procedimento de licitação, certo é que a Administração Pública pode detectar tais vícios ex officio, por corolário do princípio da legalidade** – "A licitação, como qualquer procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade (Súmula 473/STF). Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário – uma vez provocado – ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório." (STJ, REsp 1228849/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.09.11) – Na hipótese dos autos a contradição na redação dos itens do edital traduz vício insanável, porquanto frustra potencialmente o seu caráter competitivo – Situação pela qual, de um lado, não se garante a melhor contratação ao Poder Público, e, de outro, viola-se o princípio da isonomia entre os possíveis interessados – Não se está, pois, diante de mero preciosismo ou vã formalidade, mas, antes, de parâmetro de legalidade da licitação, mormente à luz dos fins por ela colimados – "Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta a sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação." (STJ, RMS 30049/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.09.10) – Anulação da licitação (em função da ambiguidade e contradição de itens) que não se revela ilegal ou arbitrária, a erodir o argumento esposado pela impetrante de direito líquido e certo à adjudicação do contrato administrativo – Sentença mantida – Recurso não provido. (grifos nossos).(TJSP; Apelação Cível 1005592-15.2017.8.26.0292; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)

CONCLUSÃO

20. **Ex positis**, com fundamento nos artigos 3.º e 49, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 (aplicados subsidiariamente à modalidade do Pregão) e Súmula 473 do STF, opinamos pela **anulação** do Pregão Eletrônico n.º 055/2023.

21. Por fim, **RECOMENDA-SE à Administração Municipal**, caso seja acolhida a opinião de **ANULAÇÃO DO CERTAME**, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas, a saber:

Continuação do PARECER CJ n.º 125-2023 - JAS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

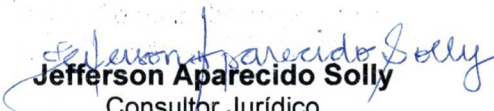
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) **anulação ou revogação da licitação;** (destaques nossos).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 05 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 05 de Maio de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 055/2023 – (videomonitoramento urbano e monitoramento de alarme 24 horas).

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Consultoria Jurídica através do Parecer n.º 0125/2023 (em anexo), o qual adoto como razão de decidir, a princípio relacionado ao recurso administrativo interposto pela recorrente **BORGES MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA**, CNPJ n.º 33.589.560/0001-82, **ENTENDO e DECIDO:**

a) Pela anulação certame licitatório em epígrafe, por violação do artigo 3.º, “caput” e com fundamento no artigo 49, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão (art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02), uma vez que no corpo do instrumento convocatório do processo licitatório em pauta não há menção quanto à realização de visita técnica ou a possibilidade de sua renúncia.

a.1) Tal fato ocasionou um **vício insanável** em virtude da constatação da insuficiência de informações no corpo do edital (visita técnica ou a sua renúncia) o que dificulta a sua plena compreensão, prejudicando o caráter competitivo da licitação, fato que compromete a legalidade e a condução escorreita do certame, violando, dentre outros, o princípio da legalidade, consoante o que dispõe o artigo 3.º, “caput” da Lei Federal n.º 8.666/93.

b) Seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo dessa decisão, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, ‘c’ da Lei Federal de Licitações Públicas (**art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c. Anulação ou revogação da licitação**),

2. A publicação dessa decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública.

3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente aos autos do processo licitatório supracitado.

CUMPRA-SE nos termos da lei.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

